

Art. 4.º A tomadora do empréstimo será, para os devidos e legais efeitos, considerada proprietária com plenos direitos e fiel depositária das promissórias durante a sua validade contratual, não lhe sendo aplicável, por isso, o n.º 5.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960.

Art. 5.º O Ministro das Finanças pode, se o julgar conveniente, proceder, nos termos contratuais emergentes desta operação, à amortização antecipada, total ou parcial, dos montantes em dívida.

Art. 6.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos do empréstimo autorizado pelo presente diploma, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 3 1/2 por cento.

§ único. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a sua organização justificar e forem autorizados, serão pagas por força do capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 44 251

Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., pretende realizar uma nova emissão de obrigações, no montante de 48 000 000\$, para prossecução das obras do 2.º escalão, 1.ª fase, da rede de transportes no subsolo de Lisboa, de que é concessionária, e solicita para a mesma o aval do Estado.

A semelhança de operações anteriores da mesma natureza e considerando, por uma parte, que a referida emissão está prevista no II Plano de Fomento para ter realização no ano corrente, tendo sido já aprovada em Conselho Económico, e, por outra, que o empreendimento continua a ter elevado interesse público, entende o Governo nada haver a opor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir obrigações no ano corrente e por uma só vez, no total de 48 000 000\$, observando-se na

emissão o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954.

§ único. As obrigações são do valor nominal de 1000\$, vencem o juro anual de 4 por cento, não passível de imposto, e são amortizáveis em dez anuidades, a partir do segundo ano a contar da emissão.

Art. 2.º As obrigações a emitir gozam do aval do Estado, nos termos e condições fixados nos artigos 2.º e 3.º do referido Decreto-Lei n.º 39 795.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 19 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, seja fixada em 162 000 t a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1962-1963.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 24 de Março de 1962. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Secretário de Estado do Comércio, João Augusto Dias Rosas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 44 252

Considerando o que foi proposto pelos governos das províncias ultramarinas no sentido de serem tomadas algumas medidas indispensáveis à solução de problemas dependentes da administração pública;

Atendendo a que é necessário estabelecer as normas que devem reger o pagamento das pensões de aposentação dos funcionários do Ministério do Ultramar e seus organismos consultivos e dependentes, quando fixem a sua residência em qualquer das províncias ultramarinas;

Tendo-se, por outro lado, constatado que é de urgente necessidade dotar alguns serviços públicos com mais unidades, de forma a satisfazerem com prontidão as solicitações que lhes são feitas;